



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420864

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1083229-94.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CYDER TECNOLOGIA LTDA, é apelado COBRAZIL CONSTRUÇÕES S/A (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MOURÃO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1083229-94.2021.8.26.0100

Voto n. 34.726

Comarca: São Paulo (Foro Central – 34ª Vara Cível)

Apelante: Cyder Tecnologia Ltda.

Apelada: Cobrazil Construções S/A

MMª. Juíza: *Flávia Poyares Miranda*

Civil e processual. Compra e venda de equipamentos de informática. Ação de cobrança. Processo extinto com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Pretensão à anulação da sentença manifestada pela autora.

A extinção do processo com fundamento no inciso III, do artigo 485, do Código de Processo Civil (abandono processual) depende da intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito, a teor do respectivo § 1º, não realizada no caso concreto, assim como da intimação do seu advogado pelo Diário da Justiça Eletrônico. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça.

RECURSO PROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de apelação interposta por Cyder Tecnologia Ltda. contra a sentença de fls. 89, proferida na ação de cobrança ajuizada em face de Cobrazil Construções S/A, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil (abandono da causa).

Este recurso pede a anulação do *decisum*, com “a remessa

dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito com a consequente citação da parte ré”, uma vez que, “*verificada a ausência de intimação pessoal prévia da apelante, é notório que a extinção do processo sem resolução do mérito é inadequada e viola o disposto no artigo 485, §1º do CPC*” (fls. 92/97).

Sem contrarrazões (a ré ainda não foi citada).

II – Fundamentação.

Esta apelação pode ser conhecida, uma vez que preenche os pressupostos de admissibilidade, comportando, ademais, provimento.

A apelante propôs ação de cobrança em face da apelada buscando a condenação desta ao pagamento de dívida no montante de R\$ 29.910,00 (vinte e nove mil novecentos e dez reais), oriunda da venda de equipamentos eletrônicos.

Depois de várias tentativas frustradas de citação, a apelante foi intimada pessoalmente a dar andamento ao feito (fls. 71/72 e 76), tendo postulado “*nova tentativa de citação da Ré no endereço já informado, qual seja, Av. Vereador Taurino Continho Da Cruz, L22, Quadra 33, Jardim América, CEP: 23810-530, Itaguaí/RJ, a ser realizada por Oficial de Justiça, a fim de verificar possível ocultação da Ré, viabilizando desta forma o prosseguimento do feito*” (fls. 77/78).

Intimada por meio do Diário da Justiça Eletrônico (DJE) a recolher as despesas da condução dos oficiais de justiça (fls. 81/83), apelante se quedou inerte (fls. 84), seguindo-se nova intimação pelo DJE para dar andamento ao feito (fls. 85/87), que também não foi atendida (fls. 88).

Sobreveio, então, a sentença guerreada, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil (fls. 89).

Pois bem.

A sentença não pode prevalecer, uma vez que o Juízo *a quo* deixou de aplicar a regra contida no § 1º do artigo em questão, segundo a qual “*nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias*”.

A falta de intimação pessoal da parte para suprir a falta determina a nulidade da sentença terminativa, conforme tranquila orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: “*para a extinção do processo por abandono da causa, deve-se observar rito específico, no qual é necessário o requerimento do réu (Súmula 240/STJ) e a intimação pessoal do autor, na conformidade do art. 267, III, § 1º, do CPC de 1973 (no CPC/2015, art. 485, III, § 1º)*”, devendo “*ser esgotados os meios legais para a comunicação do autor (e não somente de seu advogado) para que manifeste interesse no prosseguimento da demanda, sendo o silêncio entendido como ausência deste*”, explicando que a “*ratio de se determinar a intimação pessoal do autor deve-se ao fato de o aparente abandono da causa, muitas vezes, decorrer de absoluta impossibilidade do advogado contratado, como no caso de seu falecimento ou doença grave; ou mesmo de deficiente atuação do procurador judicial, em descompasso com os interesses da parte e sem que esta saiba, deixando de promover atos processuais, embora seja quem possua a capacidade postulatória, inclusive a referente ao dever de atualização, nos autos, de eventual mudança de endereço, na forma exigida pela legislação processual (CPC/1973, arts. 39 e 238; CPC de 2015, arts. 106 e 274)*” (4ª Turma – Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.323.676/MA – Relator Ministro Raul Araújo – Acórdão de 25 de outubro de 2021, publicado no DJE de 26 de novembro de 2021).

Essa orientação é esposada por este E. Tribunal de Justiça, como se pode conferir nos seguintes julgados:

Apelação. Ação regressiva. Abandono da causa. Inexistência. Lapso entre a última manifestação e a prolação da sentença inferior a 30 dias. Ausência de intimação pessoal para suprir a falta (art. 485, inciso III, § 1º, CPC). Extinção prematura. Sentença anulada. Recurso provido, com determinação de retorno dos autos à origem para regular prosseguimento. (35ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1025150-50.2023.8.26.0554 – Relator Marrone Sampaio – Acórdão de 13 de fevereiro de 2025, publicado no DJE de 17 de fevereiro de 2025, sem grifo no original).

Apelação Cível. Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, III, do CPC. Inconformismo do requerente. Acolhimento. Inércia do requerente em promover o andamento do processo. Extinção do processo por abandono (art. 485, III, do CPC). Exigibilidade de intimação pessoal prévia do requerente para dar andamento ao feito (art. 485, § 1º, do CPC). Exigência não cumprida. Extinção que configurou error in procedendo. Sentença anulada. Recurso de apelação provido. (34ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1005613-83.2021.8.26.0604 – Relator Rômolo Russo – Acórdão de 28 de janeiro de 2025, publicado no DJE de 30 de janeiro de 2025, sem grifo no original).

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Cédula de Crédito Bancário. Alienação fiduciária. Veículo automotor. SENTENÇA de extinção do processo sem exame do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. APELAÇÃO do Banco do autor, que pede a anulação da sentença para a retomada do andamento do feito na Vara de origem. EXAME: sentença de extinção do processo sem exame do mérito proferida em razão de abandono, e não por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Situação que exige a intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito. Aplicação do artigo 485, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil. Nulidade configurada. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO. (27ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1015702-26.2024.8.26.0002 – Relatora Daise Fajardo Nogueira Jacot – Acórdão de 31 de janeiro de 2025, publicado no DJE de 17 de fevereiro de 2025, sem grifo no original).

APELAÇÃO CÍVEL- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL- TENTATIVA INFRUTÍFERA DE CITAÇÃO- INÉRCIA DO EXEQUENTE- ABANDONO DE CAUSA – Ausência de intimação pessoal da parte exequente para promoção das diligências cabíveis – Ocorrência – Extinção do processo- Não cabimento- Inteligência do art. 485,

inc. III, §1º, do Código de Processo Civil: – A ausência de intimação pessoal da parte exequente para suprir a falta de manifestação no feito impede sua extinção, à luz do que dispõe o art. 485, inc. III, § 1º, do Código de Processo Civil, devendo a r. sentença de extinção ser anulada. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. (13ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1032326-53.2024.8.26.0002 – Relator Nelson Jorge Júnior – Acórdão de 6 de fevereiro de 2025, publicado no DJE de 10 de fevereiro de 2025, sem grifo no original).

Enfim, por não ter o Juízo *a quo* observado o disposto no § 1º, do artigo 485, do Código de Processo Civil, a sentença vergastada não pode prevalecer, impondo-se, destarte, o acolhimento da pretensão recursal.

III – Conclusão.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso**, para cassar a sentença terminativa e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que a ação tenha seguimento, nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)